



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.003770/98-44
Recurso nº : RP/303-123061
Matéria : II/IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessado : BASF S.A.
Sessão de : 06 de julho de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-04.071

MULTA ART. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96. ADN 10/97 - Impõe-se a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) n.º 10/97, uma vez que tendo a Administração Pública conhecimento do referido ato normativo, não pode deixar de aplicá-lo, sob pena de se estar negando eficácia a uma norma complementar e violando, por conseguinte, o princípio da obrigatoriedade da lei tributária, e ainda, o estatuído no artigo 103, inciso I, do CTN, o qual dispõe que os atos administrativos a que se refere o inciso I, do artigo 100, do CTN, entram em vigor na data de sua publicação.

PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DA NORMA LEGAL - Não há que se falar em aplicação da multa determinada no art. 44 da Lei n. 9.430/96, tendo em vista que não ficou devidamente comprovado no processo que o contribuinte teve o evidente intuito de fraude.

Recurso Especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2004

Processo nº : 11128.003770/98-44
Acórdão nº : CSRF/03-04.071

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11128.003770/98-44
Acórdão nº : CSRF/03-04.071

Recurso nº : RP/303-123061
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: BASF S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 116/120, com base no artigo 5º, inciso I, da Portaria MF 55/98, contra decisão da d. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu o Recurso Voluntário apresentado pelo interessado, ao julgar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, mas excluindo a multa do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96.

Sustenta a Fazenda em suas razões de recurso, em síntese, que deve ser mantida a exigência da multa capitulada no art. 44 da Lei n. 9.430/96 é inequívoco o erro na descrição da mercadoria por parte do contribuinte, não havendo como ser invocado o Ato Declaratório n. 10/97 da COSIT.

O Recurso Especial foi contra-arrazoado pelo interessado às fls. 127/147, o qual pleiteia a manutenção da decisão atacada.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.

28
GSL

V O T O

Conselheiro CARLSON HENRIQUE KLASNER FILHO

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão, no presente caso, cinge-se ao cabimento da multa prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, tendo em vista falta de recolhimento do Imposto de Importação pelo contribuinte em razão de utilização de "ex" tarifário indevido.

Relativamente à matéria em questão, vale destacar que existe ato normativo específico determinando que não se aplique a multa prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, conforme se pode depreender da leitura do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 10/97, a seguir transcrito:

"O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 324, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.(grifei)

Processo nº : 11128.003770/98-44
Acórdão nº : CSRF/03-04.071

Tendo em vista a existência de um ato normativo, expedido por autoridade administrativa competente, qual seja, o Coordenador-Geral da COSIT, destinado a uniformizar a aplicação da legislação tributária, nos termos do art. 221 da Portaria MF n.º 259, de 24.08.01, indiscutível que possui o mesmo eficácia perante os administrados e impõe-se perante os servidores da Administração Pública.

Acresce que, dispõe o artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, dentre outras, constituindo fontes secundárias do Direito Tributário, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Com efeito, as normas complementares são formalmente atos administrativos e materialmente leis, que, nas palavras de Celso Bastos, “*veiculam, portanto, normas genéricas e abstratas, com o propósito de tornar o regulamento ainda mais minudente. São normas expedidas pelas autoridades administrativas, e muitas vezes interpretam determinado ponto sujeito à autuação administrativa. Nesse ponto o ato administrativo aproveita o contribuinte que o cumpre.*”¹

Por seu turno, Hely Lopes Meirelles assevera:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas”.²
(grifei)

Aliás, sobre a legislação tributária, mister se faz ressaltar que esta aplicar-se-á de forma retroativa nos casos expressamente estabelecidos no artigo 106, do CTN, que determina em seu inciso II, alínea “c”, o seguinte:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

¹ BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Financeiro e Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 173/174

² MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1977, 5ª ed., pág. 147/148

GSL

Processo nº : 11128.003770/98-44
Acórdão nº : CSRF/03-04.071

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

As possibilidades de "retroação" consagrada no artigo supra referido, possuem o objetivo de beneficiar o contribuinte, preservando a segurança das relações entre a Administração e administrados, bem como o legítimo direito de que os súditos têm de não verem agravada a situação jurídica anteriormente configurada, à semelhança do que ocorre com a lei penal, consoante disposto nos artigos 5º, Inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Trata-se, portanto, de princípio salutar de política fiscal no campo da legislação tributária, e que busca atos não definitivamente julgados, podendo ser interpretado como compreensivo dos julgamentos de qualquer jurisdição.

Desta forma, conclui brilhantemente Zelmo Denari, "**se a lei tributária nova reduziu ou excluiu a multa fiscal imposta ao contribuinte, não se furtarão de aplicá-la os juizes e tribunais, administrativos ou judiciais, se o processo de cobrança pender de julgamento. É a exegese mais ampla, mais benéfica, que se extrai da superfície literal do texto.**"³

Por este motivo, levando-se em consideração a existência de uma norma complementar, que exclui especificamente a multa fiscal imposta ao contribuinte, e que o processo de cobrança ainda pende de julgamento, é obrigatória por parte dos julgadores, tanto da esfera judicial quanto da esfera administrativa, a aplicação de tal norma, pois, caso contrário, embora dotada de vigência, será ineficaz.

Destarte, impõe-se, neste caso, a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) n.º 10/97, uma vez que tendo a Administração Pública conhecimento do referido ato normativo, não pode deixar de aplicá-lo, sob pena de se estar negando eficácia a uma norma complementar e violando, por conseguinte, o princípio da obrigatoriedade da lei tributária, segundo o qual a norma jurídica tributária tem força obrigatória dentro do âmbito jurisdicional e temporal de sua aplicação, devendo ser respeitada sempre que, em determinado momento, tenham lugar as situações

³ DENARI, Zelmo, Curso de Direito Tributário, 2ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1991, pág. 182

Processo nº : 11128.003770/98-44
Acórdão nº : CSRF/03-04.071

tipificadas, e ainda, o estatuído no artigo no artigo 103, inciso I, do CTN, o qual dispõe que os atos administrativos a que se refere o inciso I, do artigo 100, do CTN, entram em vigor na data de sua publicação.

Acresce que, não pode ser mantida a multa aplicada porque não havendo qualquer intuito doloso ou má fé do contribuinte, uma vez que não houve fraude, mas tão somente uma divergência de entendimento entre fisco e contribuinte quanto à correta classificação fiscal da mercadoria desembaraçada que, inclusive, encontra-se corretamente descrita nos documentos de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação, razões que levam à aplicação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 10/97.

Por fim, a multa aplicada ao contribuinte também se mostra indevida, eis que não se coaduna com a infração apontada: erro de classificação fiscal. Como é sabido, para a aplicação de qualquer penalidade em matéria tributária, assim como no Direito Penal, mister se faz a observância do princípio da estrita legalidade, e na presente autuação a multa imposta não se adequa ao caso.

E mais, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal, isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 50, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Desta forma, o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na norma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (*in* "Comentários ao Código Penal"), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador.

Assim sendo, mesmo admitindo que houvesse sido praticada a infração apontada, não há que se falar em aplicação da multa combinada ao contribuinte, prevista no artigo 44 da Lei n. 9.430/96, pois incabível a aplicação de multa por analogia ou extensão.

Por estes motivos acima expendidos, entendo que deve ser excluída a exigência relativa à multa do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, na esteira do entendimento

Processo nº : 11128.003770/98-44
Acórdão nº : CSRF/03-04.071

pacífico do Terceiro Conselho de Contribuintes e desta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 3^a Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 303-29.969.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2004

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO